



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO (A)

PROJETO DE LEI Nº 005/01.

ALTERA O TEXTO DO ARTIGO 55 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/92 DE 09 DE
NOVEMBRO DE 1.992 E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

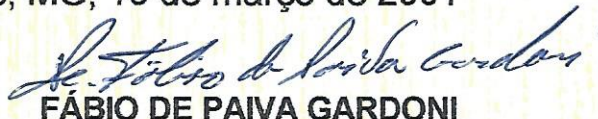
O Povo do Município de Tocantins por seus
Representantes Legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu
nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 55 da Lei Complementar nº 02/92 de 09
de novembro de 1.992, passa a ter a seguinte redação:

***“Artigo 55 – O servidor público titular de cargo efetivo
que exercer por 10 (dez) anos ininterruptos, cargo em
comissão terá direito à continuidade de percepção de
remuneração do cargo em comissão, incluídos o
vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo.”***

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei
entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a
1º de janeiro de 2001.

Tocantins, MG, 15 de março de 2001


FÁBIO DE PAIVA GARDONI

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº : 088/2001
Assunto : ENCAMINHA PROJETO DE LEI
Serviço : Gabinete do Prefeito
Data : 15 de março de 2001

Exmo Sr. Presidente,
Senhores Vereadores.

APRESENTAÇÃO

Submetemos, à apreciação dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei em anexo, que pretende alterar o artigo 55 da Lei Complementar nº 02/92 de 09 de novembro de 1.992.

A proposta em tela versa normas sobre apostilamento, objetivando aumentar o tempo de serviço prestado em cargos comissionados, para assegurar direito à percepção do benefício.

Como existente - o servidor que ocupar cargos comissionados por exíguos quatro anos terá direito vitalício de receber os vencimentos do cargo comissionado outrora ocupado - o instituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

traduz-se em instrumento de favores e apadrinhamento político, coincidindo com os mandatos políticos.

DA REPONSABILIDADE FISCAL

Além disto, com a demanda reprimida, em curto espaço de tempo teremos a folha de pagamento bastante onerada, colidindo frontalmente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que, como sabido, impõe rigores no trato com as despesas que envolvem pessoal.

A propósito da Lei Complementar N.º 101/2000, nos termos do inciso I do art. 16 e §1º do art. 17, cumpriria demonstrar o impacto financeiro, ou seja, o custo para o exercício atual e os dois próximos, se se tratasse de criação de benefícios.

Ocorre que, aprovada a alteração proposta, teremos a redução de custos, mesmo sendo o apostilamento de caráter continuado.

Reportemo-nos aos mencionados dispositivos legais:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Como não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, não há a necessidade de demonstração de impacto financeiro. Ainda assim, estimamos que, aprovada a proposta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

poderemos economizar algo em torno de R\$ 514.800,00 (quinhentos e quatorze mil e oitocentos reais) nos próximos 10 (dez) anos.

Na certeza do alto espírito público que norteia as ações dessa Casa Legislativa, subscrevemo-nos com cordiais cumprimentos, requerendo apreciação do presente em regime de urgências, conforme art. 45 e §§ da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



Fábio de Paiva Gardoni

Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
Ânderson Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
TOCANTINS / MG**

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS	
Protocolo Nº.	224 / 2001 CMT.
Recebido em	15 / 03 / 2001
Ass.	Eliane Teixeira Marangon